

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 826, de 2018.

Publicação: DOU de 12 de abril de 2018.

Ementa: Cria o cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS e Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, destinados a compor o Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro e dispõe sobre o pagamento da gratificação de representação de que trata a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.

Resumo das Disposições

O art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 826, de 2018 cria, no âmbito do Poder Executivo da União:

– um cargo de Natureza Especial de Interventor Federal no Estado do Rio de Janeiro;

– 38 (trinta e oito) cargos em comissão do Grupo – Direção e Assessoramento Superiores (DAS) e 28 (vinte e oito) Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE), para alocação no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro, sendo tais cargos os seguintes:

a) dois DAS-6;

b) quinze DAS-5;

c) quinze DAS-4;

d) seis DAS-3;

e) dezoito FCPE-4; e

f) dez FCPE-3.

O art. 1º da MPV em exame prossegue, em seu § 1º, determinando que, *para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput do art. 81 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, os cargos de que trata o caput serão considerados de natureza militar quando ocupados por militares da ativa das Forças Armadas.*

A Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, que *dispõe sobre o Estatuto dos Militares*, em seu art. 81, I, referido na MPV nº 826, de 2018, determina:

Art. 81. O militar será agregado e considerado, para todos os efeitos legais, como em serviço ativo quando:

I – for nomeado para cargo, militar ou considerado de natureza militar, estabelecido em lei ou decreto, no País ou no estrangeiro, não previsto nos Quadros de Organização ou Tabelas de Lotação da respectiva Força Armada, exceção feita aos membros das comissões de estudo ou de aquisição de material, aos observadores de guerra e aos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares em organizações militares ou industriais no estrangeiro;

Ainda no referido art. 1º da MPV em comento, o § 2º condiciona a criação e provimento dos cargos e funções criados *à expressa autorização física e financeira na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

O § 3º do mesmo art. 1º, finalmente, determina que os cargos referidos no *caput* do dispositivo *serão extintos nas datas de 30 de abril de 2019 e 30 de junho de 2019, na forma do Anexo, e seus ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados nessas datas.*



O art. 2º informa que os militares da ativa que atuarem no Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro *farão jus à gratificação de representação de que tratam o art. 1º, caput, inciso III, alínea “b”, e o art. 3º, caput, inciso VIII, alínea “b” da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, no valor correspondente a dois por cento do soldo por dia.*

A MPV nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, referida expressamente, *dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nº 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.*

No art. 1º dessa MPV, também referido na MPV nº 826, de 2018, consta:

Art. 1º A remuneração dos militares integrantes das Forças Armadas – Marinha, Exército e Aeronáutica, no País, em tempo de paz, compõe-se de:

.....
 III – gratificações:

b) de representação.

O art. 3º, também referido, faz constar:

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, entende-se como:

.....
 VIII – gratificação de representação:

b) parcela remuneratória eventual devida ao militar pela participação em viagem de representação, instrução, emprego operacional ou por estar às ordens de autoridade estrangeira no País, conforme regulamentação;

Nesse mesmo art. 2º, o § 1º determina que *o pagamento da gratificação de representação referida não é acumulável com outras hipóteses de percepção dessa verba remuneratória previstas na legislação específica*. O § 2º informa que a gratificação de representação não será devida aos militares nomeados para ocupar cargos em comissão ou de Natureza Especial na estrutura do Gabinete de Intervenção Federal no Estado do Rio de Janeiro (inciso I); não será incorporada à remuneração do militar (inciso II); não será considerada para o efeito de cálculo de férias, adicional de férias, adicional natalino ou outras parcelas remuneratórias (inciso III); e não será paga cumulativamente com diárias (inciso IV).

Da Exposição de Motivos colhe-se, principalmente:

1. A União está adotando um conjunto de providências de caráter estratégico, cuja implantação foi iniciada com a edição do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, dado o agravamento da situação de sua segurança pública.

E, ainda:

3. A experiência concreta na intervenção federal do Rio de Janeiro mostrou às autoridades uma realidade em relação à situação atual da segurança pública muito mais complexa e abrangente, cujo tratamento exigirá não apenas um aporte de recursos financeiros, mas também o engajamento adicional de recursos humanos, com a composição de uma estrutura provisória ora proposta.

Há referência também à desmobilização:

7. Embora a intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro tenha sido decretada até a data de 31 de dezembro de 2018, pelo Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, está sendo previsto que todos os cargos, funções e o pagamento das gratificações ora instituídos sejam mantidos até 30 abril de 2019 e que parte desses seja mantida até 30 de junho de 2019, com o objetivo de prosseguir nas atividades de desmobilização, tais como término de processos de aquisições, transferências patrimoniais, prestação de contas e outras tarefas similares.



Sobre o impacto orçamentário:

8. A proposta, no que se refere exclusivamente à criação e provimentos de cargos e funções de confiança tem um impacto orçamentário estimado em R\$ 7,0 milhões em 2018 e em R\$ 3,8 milhões em 2019. Também nesse sentido, o art. 1º, § 2º, da minuta dispõe que a criação e o provimento dos cargos e funções comissionadas estão condicionados à expressa autorização na Lei Orçamentária Anual e à permissão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Brasília, 17 de abril de 2018.

Gabriel Dezen Junior
Consultor Legislativo